



LEI MUNICIPAL N° 434, DE 24/04/98.

(Autoria: Prefeito Municipal)

“Regulamenta os plantões de Farmácias e Drogarias no Município de Rosana e adota outras providências.”

“NEWTON RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.”

- Artigo 1º -** Fica instituído o Sistema de Rodízio de plantões das Farmácias e Drogarias do Município de Rosana, na forma e condições estabelecidas na presente Lei.
- Artigo 2º -** As escalas dos plantões das Farmácias e Drogarias serão elaboradas pelos próprios interessados, sob a coordenação do responsável pelo Grupo Técnico Municipal de Vigilância Sanitária.
- Artigo 3º -** Será considerado como horário normal de funcionamento das farmácias e Drogarias o período compreendido, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 19:00 horas, e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas.
- Artigo 4º -** O horário que exceder ao período mencionado no **Artigo 3º** será considerado plantão.
- § 1º -** Nos domingos e feriados o plantão será de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.
- § 2º -** As Farmácias e Drogarias de plantão deverão manter as portas do estabelecimento abertas até a zero hora, após este período está exigência lhe será facultada, porém deverá manter em seu interior um funcionário de sobre aviso caso os seus serviços venham a ser solicitado.
- § 3º -** As Farmácias e Drogarias deverão manter, obrigatoriamente, em lugar visível, à frente do estabelecimento, placa com dizeres de fácil leitura, onde constará o nome e endereço do estabelecimento que estará cumprindo o plantão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

§ 4º - Para que o sistema de plantão seja respeitado, bem como para facilitar o entendimento da população, o sistema de 24 (vinte e quatro) horas será noticiado através das placas, jornal de circulação local e rádio do Município, sendo vedado a transcrição nos estabelecimentos comerciais do gênero, a expressão: Farmácia ou Drogeria 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 5º - Das sanções:

§ 1º - O estabelecimento que não respeitar a escala de plantão; e cometer duas infrações consecutivas receberá como penalidade a revogação da Licença de funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º - O descumprimento de qualquer um dos artigos enumerados acima, implicará em multa de **300 UFIR**, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 6º - O controle e fiscalização dos plantões de que trata a presente Lei será realizado pelo Grupo Técnico de Vigilância Sanitária.

Artigo 7º - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de hum mil, novecentos e noventa e oito.


NEWTON RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria em data supra.


MARLY JESUS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal